

Eleição sindical realizada em con-  
gresso da categoria profissional.  
Limites da autonomia sindical.

Consultor Jurídico Süsseskind



CT - 05/99

**PARECER**

1. Versa a consulta sobre os efeitos jurídicos da eleição de empregado da CVRD para membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão e Pará. A controvérsia esboçada concerne ao fato de ter sido a eleição realizada pelo "IV Congresso Anual da Categoria", de acordo com o art. 41 do Estatuto do Sindicato, e não pela assembléia geral, de conformidade com o art. 524, alínea a, da CLT.
  
  2. A assembléia geral, que reúne os associados do sindicato, é, tal como nas demais sociedades de pessoas, o seu órgão supremo. Por força do preceituado no art. 522 da CLT, compete-lhe eleger os órgãos componentes da administração da entidade: a diretoria e o conselho fiscal. E o art. 524 determina que  
"Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:  
  
a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;
- .....



§ 1º. A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

.....

§ 4º. O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de voto de mais 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.”

3. A Constituição Federal de 1988, ao tratar a organização sindical, estatuiu no seu art. 8º:



“1 – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....”

4. É certo que o estatuto do sindicato pode dispor sobre alguns procedimentos eleitorais (regras adjetivas), mas não lhe será lícito:

- a) atribuir a outro órgão, que não a assembleia geral, a competência para eleger a diretoria e o conselho fiscal;
- b) modificar o sistema de votação secreta e direta pelos associados.

5. O Estatuto do referido Sindicato, ao tratar do Conselho Fiscal, prescreveu:

“Art. 41 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros com seus respectivos suplentes escolhidos através do voto dos delegados eleitos para o congresso anual da categoria, não podendo fazer parte do Conselho Fiscal, os membros de Diretoria do sindicato.

- a) Os membros eleitos para o Conselho Fiscal terão um mandato com a duração de 04 (quatro) anos e com

FF

as mesmas garantias dos demais dirigentes sindicais.

- b) Os membros do Conselho Fiscal, farão parte da Plenária Sindical Permanente do STEFEM.
- c) Para eleição dos membros do Conselho Fiscal no congresso anual da categoria, será garantido o critério conforme decisão do plenário do congresso.
- d) Os membros do Conselho Fiscal eleitos deverão escolher entre si um presidente.”

6. É inquestionável, como se infere, o atrito entre essa disposição e as normas legais precitadas, porque, pelo Estatuto, a eleição do Conselho Fiscal é indireta, promovida por delegados eleitos pelo congresso anual da categoria, que pode abranger trabalhadores não filiados ao sindicato, componentes da categoria profissional representada pelo sindicato.

7. Nem se alegue que a autonomia sindical mencionada no art. 8º, n.º I, da Constituição não recepcionou os arts. 522 e 524 da CLT, deixando ao arbítrio do sindicato dispor a respeito no seu estatuto.

8. Tratando do tema em foco, escrevemos em recente livro:  
“Ao consagrar a não-interferência do Poder Público na organização sindical, a Carta Magna (art. 8º, I) tornou



incompatível com o novo sistema constitucional as disposições da CLT sobre aprovação de estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outras que ferem a autonomia das respectivas associações. Tais normas perderam sua eficácia jurídica. ("Direito Constitucional do Trabalho", Rio, Renovar, 1999, págs. 361 e 362)

9. Na lição de Evaristo de Moraes Filho a autonomia sindical

"é o direito de sua autodeterminação, é o poder reconhecido ao sindicato para alcançar suas finalidades, dentro dos meios não contrários à lei e normas estabelecidas para a manutenção da ordem pública democrática. É o círculo dentro do qual o sindicato pode agir, a fim de obter a realização dos seus propósitos de representantes de uma atividade econômica" ("A organização sindical perante o Estado", in Revista LTr. n.º 52, SP, 1998, pág. 1305).

10. No que tange as eleições destinadas à composição dos órgãos da associação sindical previstos em lei, é evidente que a autonomia assegurada na Constituição brasileira não traduz autorização para ferir as normas de ordem pública que objetivam garantir a legitimidade da escolha dos membros da administração do sindicato por seus associados.

*[Handwritten signature]*

11. Valentin Carrion, nos seus comentários à CLT, cita as Orientações jurisprudenciais nºs 13 e 14, da SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que continuam eficazes as exigências legais de determinado quorum para a assembleia geral do sindicato deliberar sobre importantes matérias e transcreve acórdão da SDI no sentido de que o § 3º do art. 524 – este sim - perdeu eficácia por constituir interferência do Poder Público nas eleições sindicais (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, SP, Saraiva, 24ª ed., 1999, pags. 527/8).

12. Eduardo Gabriel Saad é preciso ao comentar o art. 524 da CLT:

“O artigo em exame conserva sua validade ante a Constituição Federal de 1988, menos nos seguintes pontos: a) o § 1º autoriza o Delegado Regional do Trabalho a designar as mesas coletoras de votos, o que afronta o art. 8º da Carta Magna; b) o § 3º também tem o vício de inconstitucionalidade quando determina ao Ministério Público que apure os votos dados no pleito; c) o § 5º também ostenta esse vício quando confere ao Ministro do Trabalho o poder de designar o administrador do sindicato no caso de não ser atingido o coeficiente legal na eleição da diretoria.

Os dispositivos acima indicados não se harmonizam com o espírito e a letra do art. 8º da Constituição Federal. Prevêem uma interferência do poder público na organização sindical sem a finalidade de resguardar

algumas liberdades individuais do trabalhador". ("CLT Comentada", SP, LTr., 31ª ed., 1999, pág. 387)

13. Afigura-se nos, em face do exposto, que a eleição do empregado da CVRD para o Conselho Fiscal do aludido Sindicato, tal como descrita na consulta em apreço, não pode gerar, para a empresa, a estabilidade referida no art. 8º, n.º VIII, da Carta Magna, a que corresponde o art. 543 da CLT.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1999.



Arnaldo Lopes Sússekind

**OAB-RJ - 2.100**